



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061729-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR), é embargado ELMENDES MANTOVANI (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2061729-22.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV

EMBARGADO: ELMENDES MANTOVANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000 por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Questão bem examinada, sem necessidade de acréscimos. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Obrigação de fazer. Exequente informa e comprova o cumprimento. Sem impedimento para prosseguimento quanto à obrigação de pagar. Recurso provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Questão bem examinada, sem necessidade de acréscimos.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator